



Nº 990 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio existente, ao longo do trecho da rodovia BR-163/364/MT, Trecho: Divisa MS/MT - Divisa MT/PA, Subtrecho: Entr. MT-457(A)(p/Jaciara) - Entr. MT-453, Lote 01, Segmento: km 190,3 ao Km 230,2, Extensão: 39,90 km, Código PNV: 163BMT0612, 163BMT0614 e 163BMT0616, em conformidade com o Projeto Básico/Executivo de Engenharia para Restauração da pista existente e para Adequação de Capacidade, Melhoria da Segurança com eliminação de Pontos Críticos e Duplicação Rodoviária da rodovia BR-163/364/MT, aprovado por meio da Portaria nº 23 de 12 de março de 2012, através da comissão formada por servidores do DNIT, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria 003, de janeiro de 2012, do Superintendente Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso, publicada no Boletim Administrativo nº 001 de 02 a 06 de janeiro de 2012, Processo nº 50611.000250/2009-76, e com desenhos PEET nº 638/12 a PEET nº 714/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

Nº 991 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio existente, ao longo do trecho da rodovia BR-163/364/MT, Trecho: Divisa MS/MT - Divisa MT/PA, Subtrecho: Entr. MT-453 - Início Variante I Serra de São Vicente, Lote 02, Segmento: km 230,2 ao km 261,9, Extensão: 31,70 km, Código PNV: 163BMT0618, 163BMT0630, 163BMT0632 e 163BMT0640, em conformidade com o Projeto Básico/Executivo de Engenharia para Restauração da pista existente e para adequação de Capacidade, Melhoria da Segurança com eliminação de Pontos Críticos e Duplicação Rodoviária da rodovia BR-163/364/MT, aprovado por meio da Portaria nº 23 de 12 de março de 2012, através da comissão formada por servidores do DNIT, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria 003, 02 de janeiro de 2012, do Superintendente Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso, publicada no Boletim Administrativo nº 001 de 02 a 06 de janeiro de 2012, Processo nº 50611.000250/2009-76, e com desenhos PEET nº 715/12 a PEET nº 758/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

REPRESENTAÇÕES POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

Nº 0.00.000.000783/2012-73 e 0.00.000.000802/2012-61

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTES: Maria Jeovane Moraes de Souza e Antônio Manoel Moura Cruz

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho no Estado de Roraima

DECISÃO

(...)Na espécie, não se constatou inércia ou excesso de prazo na instância local, considerando que foram apontadas as providências tomadas, assim como restou justificado o longo período de enfrentamento das irregularidades trabalhistas imputadas à Codesaima, considerando a acentuada complexidade e extensão do conflito.

Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino, com fulcro no artigo 46, X, "c", do RICNMP, após as providências de praxe pela Secretaria Processual, o ARQUIVAMENTO do feito.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000977/2012-79

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Fabiana Pereira

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(...)Assim, ao Conselho Nacional do Ministério Público compete exercer o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição. Excepcionalmente, poderá atuar o Órgão de Controle Nacional quando houver omissão do Órgão de Controle local, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino, com fulcro no artigo 46, X, "c", do RICNMP, após as providências de praxe pela Secretaria Processual, o ARQUIVAMENTO do feito.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000841/2012-69

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Luis Fellipe Souza da Silva

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(...) Quanto à solicitação para que o Ministério Público desenvolva ferramentas mais acessíveis de comunicação e informação ao cidadão, de modo a facilitar o acompanhamento das representações, registre-se que a Resolução deste Conselho Nacional, a qual regulamenta a Lei de Acesso à Informação, dispõe, no art. 7º, inciso XIV, que cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, informações sobre os registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino, com fulcro no artigo 46, X, "c", do RICNMP, após as providências de praxe pela Secretaria Jurídica, o ARQUIVAMENTO do feito. Intimem-se as partes desta decisão.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001012/2012-01

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho

DECISÃO

(...)Dessa forma, não se encontra no rol de competências deste Conselho Nacional a iniciativa para apresentação de Projeto de Lei que envolvam matérias relacionadas aos Ministérios Públicos. Logo, no caso sob exame, somente o Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União, terá iniciativa legislativa para encaminhar Projeto de Lei para incluir na Lei Federal nº 9.628, de 14 de abril de 1998, a criação, implementação e funcionamento das Escolas Regionais do Ministério Público da União.

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço do presente Pedido de Providências. Determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processamento de Feitos, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

PROCESSO: PP nº 0.00.000.001026/2012-17

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Anônimo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...)De acordo com entendimento firmado na jurisprudência, inclusive deste Conselho Nacional, o anonimato é admitido apenas em caráter excepcional, em caso de denúncia grave, presentes indícios mínimos de ilícito. Como regra geral, inclusive pelo atual Regimento Interno (art. 31, I), a petição anônima é vedada, pois coloca em risco a garantia constitucional da ampla defesa ("é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" - art. 5º, IV). Nesse sentido, há diversos precedentes, dentre eles os processos CNMP nº 166/2008-91 e nº 481/2007-38.

No caso ora sob análise, não há justificativa para se excepcionar a vedação ao anonimato, dada a imprecisão do requerimento inicial.

Ante todo o exposto, deixo de conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00968/2011-05

RECLAMANTE: MARIZA SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante as razões ora expostas, sugiro ao Exm.º Corregedor Nacional, a quem a presente manifestação é dirigida, o indeferimento do pleito deduzido na petição de fls. 565/566, cientificando-se, ato contínuo, o requerente.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 567/568, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para indeferir o pedido deduzido pelo reclamado na petição de fls. 565/566.

Dê-se ciência ao reclamado e ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, com cópia desta decisão e da manifestação que lhe serviu de fundamento.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000753/2012-67

RECLAMANTE: AMANCIO PEREIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 29 de agosto de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fl. 17/20., nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, por improcedência manifesta, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000665/2012-65

RECLAMANTE: JOÃO MARCELO SANTOS SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: (...)

Em face do exposto, impõe-se o arquivamento liminar da representação, na forma dos artigos 31, inciso I, c/c 39, § 3º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 25/27, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento liminar do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, §3º, da Constituição Federal e 31, I c/c 39, §3º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público